

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-600-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Salvador, Bahia, entre os dias 13 e 15 de junho de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT " Direito Internacional dos Direitos Humanos II ", pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos humanos, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

André Pires Gontijo traz em “Julgamentos Exortativos como Instrumento do Exercício do Controle Abstrato de Convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” um estudo que investiga os julgamentos exortativos da Corte IDH como um dos meios de promover o exercício do controle abstrato de convencionalidade no plano internacional. O artigo busca demonstrar a influência da Corte no plano internacional via construção jurisprudencial, com o fim de proteger os direitos humanos.

No artigo intitulado “Por um planeta mais Justo: a busca por uma igualdade no mercado de trabalho entre homens e mulheres” as autoras Paula Isabel Nobrega Introine Silva e Iranice Gonçalves Muniz trazem informações atuais da Organização Internacionais do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, além das fundamentações filosóficas e jurídicas sobre questões que envolvem as políticas de gênero.

No estudo proposto por Grazielle Lopes Ribeiro e Aloísio Alencar Bolwerk no artigo “Os Processos Migracionais, a Governança dos Deslocamentos Transnacionais e o papel da FAO como coadjuvante no enfrentamento de questões migratórias” delineadas as formas dos deslocamentos humanos, a categorização dos seres que implementam o movimento, os desafios e as violações de direitos a que são submetidos durante a jornada migratória. Analisados os recursos dispendidos pelos estados no desenvolvimento de políticas direcionadas a blindar suas fronteiras das entradas descontroladas.

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Diego Fonseca Mascarenhas em “Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos em torno da Liberdade de Expressão” analisam as decisões da Corte IDH em três tópicos: as dimensões da liberdade de expressão, princípio da legalidade, funcionários públicos e pessoas públicas, concluindo que liberdade de expressão e democracia são diretamente relacionadas.

Os autores Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior no artigo “Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos” buscaram a conceituação e a análise da importância das empresas transnacionais, trazendo o foco para os Princípios Orientadores das Nações Unidas e apontando, por fim, um prospecto futuro para a proteção de tais direitos.

Em “Os Direitos da Mulher à luz do Sistema Universal de Proteção e o Potencial Integrador dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos”, as autoras Cristina Grobério Pazó e Lara Santos Zangerolame Taroco, apresentam os principais tratados internacionais relacionados a proteção aos direitos das mulheres, em especial a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com vistas a analisar, a partir de pesquisa bibliográfica, como estes tratados são recepcionados e como essas normas internacionais podem influir na conformação do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, as autoras Micaella Carolina de Lucena e Livia Gaigher Bosio Campello analisam os desafios na proteção dos aquíferos transfronteiriços e ressaltam o seu regime jurídico internacional e regional no contexto da crise hídrica que assola o mundo, sendo inclusive verificada no Brasil no artigo intitulado “A Crise Hídrica, Direitos Humanos e a Proteção dos Aquíferos Transfronteiriços no contexto internacional e regional.”

Na sequência, o tema "Da Convenção nº 169 da OIT à ressignificação dos direitos humanos indígenas nas constituições latino americanas" foi abordado por Adson Kepler Monteiro Maia e Saulo de Medeiros Torres, tendo a globalização como fundo para análise da interculturalidade, povos indígenas, conflitos e relações com o Estado.

Já sobre "Direitos humanos internacionais, direito à água e saneamento" os autores Priscilla Perez Goes e Bruno Torquete Barbosa examinaram o direito à água no contexto da realização do desenvolvimento sustentável, a necessidade de regulamentação e o direito de acesso a esse recurso por todos os seres humanos.

Por sua vez, os autores Filipe Augusto Silva e Leandra Chaves Tiago trouxeram o tema da "Execução extrajudicial como grave violação dos direitos humanos e crime contra a humanidade" enfatizando a execução extrajudicial como uma grave violação de Direitos Humanos ou ainda como crime de lesa-humanidade e analisando as repercussões jurídicas a partir desta teoria.

O tema da educação foi debatido por Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno no texto intitulado "A importância do direito à educação para a consecução do desenvolvimento sustentável em contextos de emergência", no qual merece destaque a ênfase atribuída às medidas para assegurar a inclusão e ampliação de acesso à educação que foram colocadas como meios para pacificação social, segurança e preservação da saúde dos indivíduos.

O artigo que trata sobre "A garantia do mínimo existencial no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: os casos paraguaios sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas" foi elaborado por Pablo Ronaldo Gadea de Souza que estudou casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas, mais especificamente os Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásek.

Em seguida o texto acerca dos "Refugiados ambientais no contexto do direito internacional e dos direitos humanos: deveres do Estado e das instituições" foi apresentado por Gina Vidal Marcilio Pompeu e Ana Carla Pinheiro Freitas, que exploraram o tema da proteção dos direitos dos refugiados ambientais como dever institucional em âmbito internacional e local.

Finalmente, uma análise sobre "A prova e sua valoração pela corte interamericana de direitos humanos" foi apresentada pelos autores João Paulo Kulczynski Forster e José Eduardo Aidikaitis Previdelli, que questionam o sistema de valoração da prova adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir da análise de alguns de seus julgados.

Nossas saudações aos autores e autoras e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior – UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROVA E SUA VALORAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

EVIDENCE AND ITS ASSESSMENT BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

João Paulo Kulczynski Forster ¹
José Eduardo Aidikaitis Previdelli ²

Resumo

O artigo aborda o direito probatório sob as luzes do Direito Processual interno e perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A análise é efetuada a partir da conceituação e definição da natureza jurídica da prova, segundo a doutrina, passando à análise dos sistemas de valoração da prova. Apresentados tais parâmetros, é observado o sistema de valoração da prova adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de acordo com a análise de seus julgados e demais estudos sobre o tema. Conclui-se que a Corte adota sistema peculiar, denominado sana crítica.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Direito processual, Prova, Sistemas de avaliação, Sana crítica

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the evidentiary law under the light of domestic procedural law and before the Inter-American Court of Human Rights. The analysis is based on the conceptualization and definition of the legal nature of evidence, according to the doctrine, proceeding to an analysis of the systems of assessment of evidence. Having presented these parameters, the system of assessment of evidence adopted by the Inter-American Court of Human Rights is examined, according to the analysis of cases and further studies on the subject. It is concluded that the Court adopts a peculiar system, called sana crítica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Procedural law, Evidence, Assessment systems, Sana crítica

¹ Mestre e Doutor em Direito (UFRGS). Advogado. Professor Universitário da Graduação e Mestrado em Direitos Humanos do Centro Universitário Ritter dos Reis (Laureate International Universities).

² Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Uniritter e em Formação Pedagógica de Professores pela FAQI. Mestrando em Direitos Humanos pela Uniritter.

1. Introdução

Desde o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e seus pactos posteriores, a promoção e proteção dos Direitos Humanos assumiram especial patamar da atuação do direito, ao ponto de Bobbio (2004, p. 17) afirmar que o próprio debate sobre o fundamento dos Direitos Humanos encontra-se superado desde a Declaração Universal, remanescendo a especial preocupação com a garantia daqueles.

Neste contexto, a análise dos institutos processuais para a proteção dos Direitos Humanos passa a ocupar ponto de partida para que os operadores do direito adotem os mecanismos adequados.

O direito à prova, portanto, é ponto visceral de estudo no direito processual interno e internacional, pois visa atender pautas de proteção processual dos direitos postos em tela. Afinal, segundo BENTHAM (1959, p. 10) “*el arte del proceso no es esencialmente outra cosa que el arte de administrar las pruebas*”.

O que se propõe, primeiramente, é compreender a concepção do direito probatório, inclusive como direito fundamental e humano, em especial de acordo com a análise dos sistemas de valoração da prova postos no ordenamento jurídico interno para, com isso, efetuar a análise deste quadro na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O presente artigo, adotando método procedimental dedutivo, partindo da essencialidade do direito à prova, bem como dos sistemas de valoração da prova, objetiva definir o sistema adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tudo sob o prisma de sua atuação na proteção e promoção dos direitos humanos.

Na primeira metade deste artigo serão apresentados os elementos teóricos, com o objetivo de lançar luzes à noção e natureza jurídica da prova no âmbito processual, de acordo com a doutrina nacional e internacional, bem como de situar o tema do âmbito dos direitos fundamentais e humanos.

Já na segunda metade do estudo serão apresentados os sistemas tidos como clássicos da avaliação da prova, partindo-se daquele de cunho ‘religioso’ até o da persuasão racional como base para, em seguida, observar a adoção de um sistema diferenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: o da *sana crítica*.

2. Conceito e natureza jurídica da prova

É tormentosa a atividade de buscar uma conceituação que possa abranger de forma

completa o significado da expressão prova, considerando a pluralidade de significados, científicos e jurídicos da expressão *prova*. (SILVA, 2008, p. 261). Efetivamente, a prova, por integrar diversos ramos da ciência, pode assumir conteúdo próprio em cada um deles e, mesmo se considerada apenas a ciência do direito, esta expressão apresenta pluralidade de conteúdos. (MARINONI; ARENHART, 2015, p. 69).

Sob tal enfoque, Michele Taruffo (2014, p. 76-77), ao discorrer sobre as acepções linguísticas e conceituais da prova, ensina que a expressão *prova* é dotada de forma plural indicando “*tutto ciò che ha e che fare com il fenomeno probatorio*”, e diz respeito a três situações: *meio de prova*, *procedimento probatório* ou mesmo de *resultado da atividade probatória*.

Esta a concepção também adotada pelos doutrinadores nacionais, na seara processual civil, como Cambi (2014, p. 385), que a aponta como plurissignificante e definidora de meio (instrumentos à disposição das partes), atividade (procedimento submetido às regras) e resultado (formação do convencimento do julgador) e na processual penal, como Nucci (2014, p. 21) que indica sentidos de meio, ato de provar e de resultado da ação de provar¹.

Em outras palavras, *prova* pode abranger a concepção dos meios para a demonstração dos fatos correlatos às alegações das partes (típicos e atípicos); a noção dos procedimentos legalmente previstos para a produção e validação dos elementos decorrentes da atividade probatória ou, como mais comumente apresentado pela doutrina processual, em referência ao resultado do conjunto de elementos suficientes ou não para alicerçar um enunciado ou fato apresentado no processo². Às duas primeiras, costuma-se indicar que apontam aspectos objetivos e a derradeira o aspecto subjetivo do vocábulo prova, no sentido de formar a convicção judicial (algo ficou provado).

A exemplo da acepção clássica da doutrina privilegiando a conceituação da prova vinculada ao resultado, tem-se a lição de Lessona (1928, p. 3), para quem a prova significa “*hacer conocidos para el Juez los hechos controvertidos y dudosos, y darle la certeza de su modo preciso de ser*”³. No mesmo sentido, Liebman aponta que, mesmo que a expressão *prova* possa ser considerada “*tutto ciò che può servire a convincere il giudice dell’esistenza*

¹ De forma similar, Moacyr Amaral Santos (1983, p. 2) aponta prova significando (1) a “ação de provar, se fazer prova”; (2) “o meio de prova considerado em si mesmo”; e (3) “resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade”.

² Márcio Oya (2008, p. 17) aponta a existência de duplo sentido no conceito de prova: um objetivo, dizendo respeito aos meios de demonstração dos fatos e um subjetivo, vinculado à formação da convicção do julgador.

³ Liebman entende prova como “*i mezzi che servono a dare la conoscenza di un fatto e perciò a fornire la dimostrazione e a formare la convinzione della verità del fatto medesimo*”. (1959, p. 68). Dinamarco (2005, p. 43) a define como “um conjunto de atividades de verificação e demonstração, mediante as quais se procura chegar à verdade quanto aos fatos relevantes para o julgamento”.

(*o inesistenza di un fatto*”, ou seja, meios de prova, antes de mais nada diz respeito ao resultado pretendido por aquele meio (1959, p. 69).

A busca pela *prova em sentido jurídico* levou Francesco Carnelutti a definir a prova como “demonstração da verdade de um fato, dada com os meios legais” (2003, p. 72), enquanto Cassio Scarpinella Bueno (2010, p. 261) define que

“Prova” é a palavra que deve ser compreendida para os fins que aqui interessam como tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor e os eventuais demais pedidos de prestação de tutela jurisdicional que lhe são submetidos para julgamento.

Buscando um conceito de prova sob o enfoque de um direito processual contemporâneo, Luís Alberto Reichelt (2009, p. 111-112) a define como “um argumento empregado no contexto do debate processual, ordenado segundo normas ético-jurídicas e lógico-argumentativas”, notadamente trabalhando sob um enfoque dialético e diferenciando-a definitivamente dos meios de prova. É verdade, portanto, que a prova como *resultado* revela-se tema muito mais complexo que as outras duas hipóteses. Nas palavras de Antonio Dellepiane (2011, p. 8), “a prova se reduz, em última análise, a uma comparação ou confrontação”, concluindo que “a prova (certeza) resulta de uma confirmação ou acordo entre as coisas ou operações confrontadas”. Tal perspectiva denota o viés da subjetividade que impregna tal ato, tão sujeito à contestação, senão de uma, de ambas as partes.

De outro lado, o estudo da *natureza jurídica* da prova não é menos tormentoso, considerando a divergência entre a natureza das normas versando sobre o tema como substantivas (direito material) ou adjetivas (direito processual), resultando na existência de três correntes doutrinárias contrapostas.

A primeira delas, da *teoria materialista*, defendida entre outros, por Pontes de Miranda (2000, p. 452), consoante observação de Rego (1985, p. 26-33) apresenta como argumentos (1) a indissociabilidade entre o direito e a prova; (2) o respeito devido à vontade das partes; (3) a possibilidade de uma norma, excluindo determinado tipo de prova e sendo considerada processual extinga, na prática, o direito material; e (4) as provas não condicionam o processo ou o procedimento, mas a decisão acerca do direito processual.

Na *teoria processualista*, segunda vertente doutrinária, entende-se que a prova, como

bem apontado por Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 47)⁴, “não é prerrogativa inerente à estrutura dos direitos, mas ao exercício da jurisdição, da ação e da defesa”. Novamente, Rego (1985, p. 39 e 50) apresenta os argumentos desta teoria como sendo: (1) a disciplina das provas é ligada à formação da convicção do juiz, não ao interesse das partes; (2) não pode haver direito adquirido ao erro ou à ignorância de fatos por parte do julgador.

Na intersecção de ambas as teorias anteriores, as *teorias mistas* formam uma terceira e própria corrente doutrinária que, segundo Moacyr Amaral Santos (1983, p. 42), considera dizer respeito ao direito material “a determinação das provas e a indicação tanto do seu valor jurídico quanto das condições de admissibilidade”, enquanto ao processo compete o estabelecimento do modo de constituição e produção em juízo⁵. Para o autor (idem, p. 44), dada a estreitíssima relação entre o direito material e o direito processual, a prova pertence a ambos com sua característica mista.

3. A valoração como elemento do Direito Fundamental (Humano) à prova

Para Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 47), já apresentando sua natureza constitucional, o direito à prova pode ser entendido como “o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possam demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento”⁶.

No mesmo sentido, Canotilho (2008, p. 169) conceitua o direito constitucional à prova como “o poder de uma parte (pessoa individual ou pessoa jurídica) ‘representar ao juiz a realidade dos factos que lhe é favorável’ e de ‘exibir os meios representativos desta realidade’”, ainda que ressalve a comum diluição daquela em outros princípios constitucionais (por exemplo, direito de defesa ou acesso à justiça). A observação de Canotilho decorre da possibilidade de conclusão, a partir da leitura do texto da Constituição Federal de 1988, de inexistência de um expresse direito à prova, ainda que ainda que “com absoluta segurança inferido de alguns de seus textos de amplitude mais geral”. (DINAMARCO, 2005, p. 47-48).

Neste panorama, o direito da prova pode ser inferido de outros direitos fundamentais expressamente previstos na Carta Política, com variação de apontamentos na doutrina

⁴ O autor defende que as fontes de prova e o ônus probatório apresentam naturezas bifrontes e que “são exclusivamente processuais as outras categorias e conceitos integrantes do direito probatório, como o objeto da prova, os meios de prova e os critérios para valorá-la” (2004, p. 47).

⁵ Em que pese o expresse posicionamento do autor pela natureza mista das regras da prova, (REGO, 1985, p. 23) entende que a divisão apresentada impede a classificação como teoria mista.

⁶ Segundo CANOTILHO (2008, p. 170), este direito abrange “o direito à prova em sentido lato (poder de demonstrar em juízo o fundamento da própria pretensão) e o direito à prova em sentido restrito (alegando matéria de facto e procedendo à demonstração de sua existência)”.

nacional, como por exemplo, dos incisos XXXV⁷, LIV⁸ (CARPES, 2017, p. 49), LV⁹ (DINAMARCO, 2005, p. 48) e LVI¹⁰ (FORSTER, 2016, p. 200) ou mesmo do parágrafo 2º (SILVA, 2003, p. 12), todos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que, examinando cartas internacionais de direitos humanos, encontram-se diversas referências ao direito ao processo justo, do qual o direito à prova é decorrência natural. A Convenção Europeia de Direitos do Homem, por exemplo, assegura o direito a um processo equitativo em seu artigo 6º, mas não só isto. O item 2 do artigo estatui a presunção de inocência, enquanto a culpabilidade do indivíduo não houver sido “legalmente provada”. Em seguida, o item 3 alcança ao acusado os “meios necessários para a preparação da sua defesa”, bem como o interrogatório de testemunhas. Sendo o direito à prova um direito não apenas de produzi-la (atividade), nos seus mais variados *meios*, igualmente presente se faz o direito à adequada *avaliação* da prova.

Constatada a condição de direito fundamental à prova, esta é plenamente transposta à condição de direito humano, considerando que a diferença das expressões se justifica apenas na diferença dos planos de positivação de cada um deles: nacional ou internacional (LUÑO, 2007, p. 44 e OLIVEIRA, 2010)¹¹.

Reconhecido o direito à prova como direito fundamental e humano, deste decorre a exigência ao legislador e ao julgador que observem, sinteticamente, cinco elementos vinculados à prova, a saber: (1) existência de relação teleológica entre a prova e a verdade; (2) elementos de admissibilidade da prova e dos seus meios; (3) necessidade de uma adequada distribuição do ônus probatório; (4) observância do momento processual da produção da prova; e (5) atenta avaliação da prova e convencimento do julgador (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 656).

O presente estudo se debruça com especial ênfase ao quinto elemento apresentado pelos aludidos autores: a avaliação da prova, com especial ênfase ao seu procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como elemento processual de concretização e proteção dos direitos humanos, na forma que é apresentada a seguir.

⁷ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁸ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

¹⁰ LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

¹¹ Aliás, Ingo Sarlet (2015, p. 29) ensina que os direitos fundamentais são “aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado” enquanto que os direitos humanos estão relacionados “com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional”.

4. Sistemas clássicos de valoração da prova: da prova legal à persuasão racional

No estudo do direito probatório, quando da análise dos sistemas de valoração da prova, é possível verificar que parte da doutrina considera a existência de três sistemas típicos de valoração (SILVA, 2008, p. 269, THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 370 e POZZA, 2007, p. 220) enquanto alguns doutrinadores discorrem sobre a existência também de um quarto sistema de valoração (RUBIN, 2013, p. 24).

Todavia, tal situação não importa significativa divergência porquanto diz respeito exclusivamente ao estudo, ou não, do sistema religioso no estudo dos conjuntos de modalidades de avaliação das provas. Desde já, adianta-se que este estudo abordará a divisão quaternária, considerando a existência dos sistemas religioso, da prova legal, íntima convicção e persuasão racional.

O *sistema religioso* apresentava um caráter irracional e sobrenatural, típico da Idade Média (RUBIN, 2013, p. 24) ao se basear no juízo de Deus (*judicium Dei*), realizado por meio de ordálios. Percebe-se que o sistema, embora tipicamente situado em tal período histórico, embora não exista mais em nosso ordenamento jurídico pátrio, seguramente ainda existe em culturas tribais ou com fortes características de fé, em qualquer religião seja.

Este sistema se afigura de forma simples, porém bárbara, em submeter o acusador ou o acusado à prova ou desafio na crença de que a verdade seria indicada pelo favorecimento (ou, em sentido contrário, a mentira evidenciada pelo desfavorecimento) da divindade cultuada pela sociedade em questão. (BRUM, 1980, p. 55).

Moacyr Amaral Santos (1983, p. 18-21) elenca diversos exemplos das ordálios, como a prova da sorte, prova do fogo, prova pela água fervendo, prova pela água fria, prova pelo cadáver, prova pelas serpentes e até mesmo prova do pão e queijo, esta última consistindo no “acusado engolir certa quantidade de pão e queijo, ficando demonstrada a sua culpabilidade se não o conseguia”¹².

O primeiro modelo de valoração da prova decorrente da atividade racional humana é o *sistema do critério legal* (ou da prova tarifada), segundo o qual cada espécie de prova, por força das normas previamente estabelecidas, possui valoração inalterável (SILVA, 2008, p. 270). Ou seja, a lei que confere o peso e a eficácia a determinados meios e prova, ao mesmo

¹² Dinamarco (2005, p. 75) aponta como exemplo desta avaliação “a prova do fogo, a leitura do vôo dos pássaros ou o exame das vísceras de animais eram expedientes que revelariam os desígnios da divindade em favor de uma ou de outra parte do litígio. Segundo jocosamente se relata, a mulher acusada de bruxaria pelos Tribunais da Inquisição seria lançada a um poço com uma pesada pedra atada ao pescoço. Se se salvasse, isso seria prova de suas relações com o Demônio e ela iria para a fogueira. Se fosse ao fundo e morresse por afogamento, é porque seria inocente”.

passo que os nega para outros meios de prova (BORGES, 2017, p. 162), não remanescendo ao julgador qualquer liberdade para valorar a prova produzida no curso do processo (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 370), sob o fundamento de afastar arbitrariedades do julgador na prolação de suas decisões. (ALMEIDA, 2014, p. 29).

Ovídio Baptista da Silva (2008, p. 270) aponta como exemplo deste sistema tarifário a diferença de valoração dos depoimentos do servo e o de um nobre e que apenas os depoimentos de dez servos equivaleriam ao depoimento de um nobre.

Este sistema, ainda que tenha sido substancialmente afastado pelo ordenamento processual brasileiro, apresenta resquícios, como é o caso da vedação da confissão suprir a ausência de exame pericial nas infrações que deixam vestígios, constante no artigo 158 do Código de Processo Penal, ou a previsão do artigo 406 do Código de Processo Civil ao afastar outras provas nos casos em que a lei exigir comprovação por escritura pública. (SILVA, 2008 p. 270 e RUBIN, 2013, p. 24)¹³.

O sistema da prova legal restou superado por outro diametralmente oposto: o da *íntima convicção do juiz* (ou do livre convencimento), em atenção a movimento no direito penal buscando a maior proteção do indivíduo, após o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a aplicação das descobertas científicas e filosóficas do Século XVII. (POZZA, 2007, p. 225-226).

Efetivamente, enquanto no sistema da prova legal havia a limitação (ou exclusão) da margem de valoração das provas pelo julgador, neste sistema do *livre convencimento* há irrestrita liberdade ao julgador, que basta convencer-se de um determinado resultado para o julgamento (THEODORO JÚNIOR, 2001, p. 370), não havendo limitação aos meios, origens e qualidades das provas. (SILVA, 2008, p. 271).

Aqui, a valoração da prova “é fruto de um ato de criação daquele que julga, o qual decide, em cada caso concreto, *secundum conscientiam*, sem que esteja normativamente vinculado”. (BORGES, 2017, p. 159), inclusive sem que haja qualquer dever do julgador justificar ou apontar o caminho racionalmente percorrido para a obtenção do resultado apresentado.

Como exemplo do resquício deste sistema no ordenamento nacional, pode ser apresentado o julgamento pelo Tribunal do Júri, onde o conselho de sentença, de acordo com a íntima convicção dos jurados, apresenta juízos de condenação ou absolvição, sem o dever de motivá-lo ou justificá-lo. (POZZA 2007, p. 231 e SILVA, 1991, p. 61).

¹³ Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

O quarto e último modelo de avaliação da prova, o *sistema da persuasão racional* (ou livre convencimento motivado), onde o juiz decide *secundum allegata et probata*, tal qual no sistema da prova legal, mas de acordo com sua convicção, motivo pelo qual pode ser considerado como equidistante entre aqueles sistemas (SANTOS, 1983, p. 398).

É o sistema de valoração da prova adotado como regra pela Constituição Federal de 1988, decorrendo do dever de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX) e plasmado nas legislações processual civil (artigo 371 do CPC¹⁴) e penal (artigo 155 do CPP¹⁵).

O sistema suporta críticas pela inexistência de diferenciação com o sistema do livre convencimento, considerando que ambos contam com livre valoração da prova (LIRA, 2005, p. 42). Todavia, tal crítica não merece trânsito dada a existência de elemento de diferenciação visceral: o dever de motivação do convencimento do julgador, que limita a então irrestrita liberdade do julgador no sistema anterior¹⁶. (SILVA, 2008, p. 272).

Segundo Cambi (2014, p. 319), “valoração das provas, em uma perspectiva racional, implica retirar do juiz a liberdade irrestrita de análise probatória, possuindo uma discricionariedade guiada por regras de ciência, de lógica e de argumentação”. Nesse panorama, a convicção do julgador é condicionada (a) aos fatos elementares da relação jurídica; (b) às provas produzidas no curso do feito; (c) às regras legais e às máximas de experiência; e (d) à motivação da sua decisão (SANTOS, 1983, p. 399).

Neste sistema, o arbítrio e subjetivismo do julgador na prolação das decisões judiciais são controlados em razão do próprio raciocínio desenvolvido e apresentado na manifestação judicial quando do cotejo entre os elementos de prova e os fatos relevantes do litígio (CAMBI, 2014, p. 325).

Definitivamente, a motivação não se confunde com a mera listagem das provas que convenceram o julgador, devendo demonstrar sua *ratio*, o que implica não só retirar uma conclusão fundamentada dos fatos provados, mas também plasmar naquele momento *o iter formativo da convicção*, determinando quais são os elementos probatórios que considerou e

¹⁴ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

¹⁵ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

¹⁶ Aliás, para Almeida (2014, p. 31) mais do que a simples oposição aos sistemas anteriores da prova legal e da íntima convicção, este “não se caracteriza pela mera ausência de critérios pré-legais, que presidiriam a valoração da prova, mas apenas por um modo qualitativamente distinto de realizar essa valoração, cujo fundamento da decisão encerra-se na própria consciência do julgador, a qual deve ser formada atendendo-se a critérios lógicos aplicados à comprovação dos fatos no caso e à aplicação do direito a estes”.

como eles o conduziram à sua convicção (SENDRA, 2007, p. 528-529). Nelson Nery Jr. (2004, p. 218) utiliza o vocábulo *fundamentar*, afirmando que “fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir daquela maneira.” Essencialmente, a motivação demonstra que o magistrado enfrentou os argumentos das partes¹⁷ e valorou a prova.

A locução *valorar a prova*, revela, assim, um “juízo de aceitabilidade dos enunciados sobre fatos controvertidos [...] [considerando] o apoio que o conjunto de provas presta às hipóteses fáticas em consideração e decidir, em consequência, se tais hipóteses podem se aceitar como verdadeiras.” (ABELLÁN, 2012, p. 57). Implica, portanto, valoração racional que necessita basear-se em critérios e parâmetros objetivos, lógicos e racionais, sendo o sistema, dentre os até aqui examinados, mais consentâneo ao Estado Democrático de Direito.

5. Corte IDH na avaliação da prova: a *sana crítica*

Observados os tradicionais sistemas de valoração da prova, é possível investigar qual a forma pela qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos valora a prova nas suas decisões, objetivando a proteção dos Direitos Humanos.

Para tal finalidade, inicialmente deve ser observado que o artigo 57 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado no seu LXXXII Período Ordinário de Sessões¹⁸, dispõe sobre as regras de admissão das provas pela Corte¹⁹, enquanto o artigo 58 do mesmo Regulamento estabelece as diligências probatórias que podem ser adotadas *ex*

¹⁷ Destaca-se que o entendimento uníssono da jurisprudência e de boa parte da doutrina é de que o magistrado não é obrigado a enfrentar *todos* os argumentos das partes, mas sim que fundamente adequadamente sua decisão, apontando uma conclusão firme e clara. ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. v. 2. 10. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 582. A exposição da causa se dá em tese (pelo autor) e antítese (pelo réu), que serão analisadas pelo juiz em análise crítica determinando sua resolução. BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Tomo I. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 353.

¹⁸ Consoante apontado no próprio documento da Corte, “O primeiro Regulamento da Corte foi aprovado pelo Tribunal em seu III Período Ordinário de Sessões, celebrado de 30 de junho a 09 de agosto de 1980; o segundo Regulamento foi aprovado em seu XXIII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 18 de janeiro de 1991; o terceiro Regulamento foi aprovado em seu XXXIV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 09 a 20 de setembro de 1996; o quarto Regulamento foi aprovado em seu XLIX Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 25 de novembro de 2000, o qual foi reformado em seu LXI Período Ordinário de Sessões, celebrado de 20 de novembro a 04 de dezembro de 2003, e em seu LXXXII Período Ordinário de Sessões, celebrado de 19 a 31 de janeiro de 2009.”

¹⁹ Artigo 57. Admissão. 1. As provas produzidas ante a Comissão serão incorporadas ao expediente, desde que tenham sido recebidas em procedimentos contraditórios, salvo que a Corte considere indispensável repeti-las. 2. Excepcionalmente e depois de escutar o parecer de todos os intervenientes no processo, a Corte poderá admitir uma prova se aquele que a apresenta justificar adequadamente que, por força maior ou impedimento grave, não apresentou ou ofereceu essa prova nos momentos processuais estabelecidos nos artigos 35.1, 36.1, 40.2 e 41.1 deste Regulamento. A Corte poderá, ademais, admitir uma prova que se refira a um fato ocorrido posteriormente aos citados momentos processuais.

officio pela Corte IDH no processamento dos casos levados para sua análise²⁰.

Estas disposições são relevantes pois diretamente conectadas ao sistema valorativo adotado pela Corte. Como observado pela própria Corte Interamericana na sentença do Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, de 31 de agosto de 2001, examinando a flexibilidade na admissão e apreciação das provas nos seus julgados, formou-se o sistema da *sana crítica* (ou crítica sã) da valoração da prova:

89. Com o fim de obter o maior número possível de provas, este Tribunal tem sido muito flexível na admissão e apreciação das mesmas, de acordo com as regras da lógica e com base na experiência. Um critério já indicado e aplicado com anterioridade pela Corte é o da ausência de formalismo na apreciação da prova. O procedimento estabelecido para os casos contenciosos perante a Corte Interamericana ostenta características próprias que o diferenciam do aplicável nos processos de direito interno, não estando o primeiro sujeito às formalidades próprias do segundo.

90. É por isso que a “crítica sã” e o não requerimento de formalidades na admissão e apreciação da prova são critérios fundamentais para valorá-la e apreciá-la racionalmente e em seu conjunto.

No mesmo julgado (parágrafo 88), foi esclarecido o critério de apuração da verdade como pedra fundamental para o estabelecimento do sistema da crítica sã para a apreciação da prova, na seguinte forma:

88. A Corte tem critério discricionário para valorar as declarações ou manifestações que lhe são apresentadas, tanto de forma escrita como por outros meios. Para isso pode fazer uma adequada apreciação da prova, conforme a regra da “crítica sã”, o que permitirá aos juízes chegar à convicção sobre a verdade dos fatos alegados, levando em consideração o objeto e o fim da Convenção Americana.

A Corte reiteradamente se manifestou em sentido análogo²¹ ao apresentado na

²⁰ Artigo 58. Diligências probatórias de ofício: A Corte poderá, em qualquer fase da causa: a. Procurar ex officio toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente. b. Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil. c. Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório 22 ou parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados. d. Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta. e. De ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os Juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se queirarem.

²¹ No mesmo sentido, as sentenças proferidas no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, de 20/10/2016; Caso Fontevecchia e D’Amico vs. Argentina, de 29/11/2011; Caso Barreto Leiva vs. Venezuela, de 17/11/2009 e Caso Nogueira de Carvalho e outro vs Brasil, de 28/11/2006.

sentença do Caso Escher e outros vs. Brasil, de 06 de julho de 2009, de que “examinará e valorará os elementos probatórios” e, para tal finalidade, “submete-se aos princípios da crítica sã” (parágrafo 107). De acordo com tais apontamentos, verifica-se que o sistema de valoração adotado pela Corte IDH é “mais amplo e menos formal que o do direito doméstico” (BOVINO, 2005, p. 70).

A *sana crítica* pode ser considerada como “*el conjunto de reglas para juzgar la verdad de las cosas, o la conducta libre de error y de vicio*” (GRACÍA; ROSA, 2014, p. 49). Para Alsina (apud CASTILHO, 2006, p. 95), as regras vinculadas ao sistema da sana crítica “*no son otras que las que prescribe la lógica y derivan de la experiencia, las primeras con carácter permanente y las segundas variables en el tiempo y en el espacio*”²².

Verifica-se que tal terminologia é muito comum aos países de língua espanhola e tem sua origem na *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola de 1855, que dispunha, em seu artigo 137, sobre a apreciação da prova testemunhal, que remonta a estatuto anterior, o *Reglamento de lo contencioso ante el Consejo de Estado español* (ECHANDÍA, 2006, p. 97). Verifica-se que, em diferentes momentos históricos, códigos processuais de Colômbia, Uruguai e Argentina também fazem ou fizeram uso dessa expressão. Sendo a CIDH formada essencialmente por países de língua espanhola, era de se esperar que tal terminologia fosse incorporada.

O mencionado sistema tem por objetivo repelir, tal qual o sistema da persuasão racional ou convencimento motivado, a arbitrariedade na decisão judicial, evocando o emprego da *racionalidade* na valoração da prova. As regras conectadas à *sana crítica* constituem uma opção legislativa predominante na época atual, em detrimento da prova legal, ao contrário do que se viu em épocas anteriores, evocando a utilização de parâmetros de razoabilidade e racionalidade pelo magistrado, configurando-se como um sistema de valoração motivada da prova (LLUCH, 2014, p. 83).

No âmbito da Corte Interamericana de Derechos Humanos a aplicação deste *standard* probatório flexível, permite que o julgador busque o sentido da sua decisão em diversas fontes, onde o juiz “*observa y accede directamente a cosas, hechos y circunstancias*”. (SOSA, 1997, p. 220). A finalidade do sistema ‘aberto’, porém racional, de valoração da prova é a busca da “melhor decisão possível”, em especial se tratando de proteção aos Direitos Humanos, afastando-se a possibilidade de que a Corte faça uso de provas tarifadas no julgamento dos casos.

²² No mesmo sentido, SOSA (1997, p. 219) indica que a *sana crítica* é a “*remisión a criterios de lógica y experiencia por acto valorativo del juez*”.

6. Considerações finais

O direito à prova inegavelmente se apresenta como Direito Fundamental e Humano indispensável para a concretização dos Direitos Humanos, nos planos nacional e internacional, principalmente perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir de tal constatação, construiu-se o presente estudo, partindo-se da definição da prova, bem como de sua natureza jurídica, passando-se ao exame do sistema de valoração da prova decorrente desta natureza do direito, em especial perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste contexto, foram analisados brevemente os sistemas de valoração da prova historicamente colocados: o sistema religioso, como aquele decorrente de juízos divinos por meio de provas irracionais; o sistema da prova legal, no qual cada prova possuía valoração legal previamente estipulada, retirando margem analítica do julgador, e seu oposto, o sistema do livre convencimento, segundo o qual o julgador forma sua convicção sem quaisquer peias ou limites. Finalmente, foi abordado o sistema que se afigura na intersecção dos dois anteriores, o da persuasão racional onde o julgador pode formar sua convicção de forma livre, dentro dos limites da atividade probatória legalmente regulada, condicionado à devida motivação.

A par de tais premissas, pôde ser abordado o sistema de valoração da prova *sui generis* adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: o da *sana crítica*. Neste sistema pôde ser observada, com base na doutrina e julgados da própria Corte, a busca pela melhor decisão possível por meio de um *standard* probatório flexível, baseado nas regras da lógica e da experiência. Ainda que tal sistema fosse originalmente ligado apenas à prova testemunhal, não se nega que se aplique ao cotejamento de todos os meios de prova produzidos no processo (LLUCH, 2014, p. 84).

Por fim, entendeu-se, no estudo em comento, que o sistema da *sana crítica* adotada pela Corte IDH se revela como ferramenta útil, ainda que dotada de falibilidade, para a solução das ações visando a proteção e promoção dos Direitos Humanos, considerando a dificuldade probatória muitas vezes enfrentada pelo denunciante das violações. Percebe-se que, em tais casos, o problema não está ligado à prova como resultado (aspecto subjetivo), mas sim em relação à produção (ou atividade, aspecto objetivo).

Por tais razões, conclui-se que a valoração da prova pelo sistema da *sana crítica* é adequado aos julgamentos proferidos no âmbito da Corte, preferível quando comparada ao sistema da prova legal, que engessa o juízo quanto às provas apresentadas, ainda mais no contexto de proteção aos Direitos Humanos. O sistema da *sana crítica* é, ainda, muito

superior ao da íntima convicção ou de liberdade absoluta na valoração probatória, absolutamente contrário ao caráter democrático indissociável do processo moderno. Todas essas razões apontam para a necessidade de melhor compreensão das denominadas *reglas de sana crítica*, comuns aos países de língua espanhola e não idênticas ao livre convencimento motivado ou persuasão racional adotadas no direito brasileiro.

Referências bibliográficas

ABELLÁN, Marina Gascón. **Cuestiones probatorias**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2012.

ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de valoração. **Jurisprudência Mineira**, Minas Gerais, v. 208, p.27-33, jan./mar. 2014.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 2. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

BENTHAM, Jeremías. **Tratado de las pruebas judiciales**. Buenos Aires: Ejea, 1959. 2 v.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Ronaldo Souza. O sistema misto de valoração da prova no novo Código de Processo Civil: a relação entre prova livre e prova legal. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 264, p.155-179, fev. 2017.

BOVINO, Alberto. A atividade probatória perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 02, n. 03, p.60-83, jan. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000200005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 dez. 2017.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 22 dez. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório**. Curitiba: Juruá, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil: Parte Geral: o conceito jurídico da prova**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2002. 240 p. Tradução de Amilcare Carletti.

CARPES, Artur Thompsen. **Ônus da prova no novo CPC: do estático ao dinâmico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CASTILLO, Joel Gonzalez. La fundamentación de las Sentencias y la sana critica. **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 33, n. 1, p.93-107, abr. 2006. Disponível em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-34372006000100006&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 28 mar. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 28 mar. 2017.

_____. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5523cf3ae7f45bc966b18b150e1378d8.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Caso Escher e Outros vs. Brasil**. Sentença de 06 de julho de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Caso Barreto Leiva vs. Venezuela**. Sentença de 17 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/5523cf3ae7f45bc966b18b150e1378d8.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Caso Barreto Fontevecchia Y D'Amico vs. Argentina**. Sentença de 29 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Caso Nogueira de Carvalho e Outros vs. Brasil**. Sentença de 28 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 28 mar. 2018.

_____. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 28 mar. 2018.

- DELLEPIANE, Antonio. **Nueva Teoría de La Prueba**. 10ª ed. Bogotá: TEMIS, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 3 v.
- ECHANDÍA, Hernando Devis. **Teoría General de la Prueba Judicial**. Tomo Primeiro. Bogotá: TEMIS, 2006.
- FORSTER, João Paulo Kulczynski. Direito fundamental à prova. In: REICHELDT, Luís Alberto; DALL'ALBA, Felipe Camilo (Org.). **Primeiras linhas de Direito Processual Civil: Volume 1 - Teoria Geral do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. Cap. 6.2.4. p. 198-205.
- GARCÍA, Lydia Fabiola García; LAROSA, Máximo Vicuña de. Elementos de la sna crítica em el proceso civil. **Justicia**, Barranquilla, v. 26, p.44-57, dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.unisimon.edu.co/index.php/justicia/article/viewFile/823/811>>. Acesso em: 28 mar. 2018.
- LESSONA, Carlos. **Teoría general de la prueba en derecho civil: o, exposición comparada de los principios de la prueba en materia civil y de sus diversas aplicaciones en Italia, Francia, Alemania, etc..** 3. ed. Madrid: Reus, 1928.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1959.
- LLUCH, Xavier Abel. **La Valoración de la Prueba en el Proceso Civil**. Madrid: La Ley, 2014.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. 3 v.
- NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense. 2014.
- OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. A teoria geracional dos direitos do homem. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Pouso Alegre, v. 02, n. 03, p.10-26, jul. 2010. Semestral. Disponível em: <http://www.theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018.
- OYA, Márcio Joji. Conceito e natureza jurídica da prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v.

162, p.09-23, ago. 2008.

POZZA, Pedro Luís. Sistemas de apreciação da prova. In: KNIJNIK, Danilo (Org.). **Prova judiciária: Estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 219-243.

REGO, Hermenegildo de Souza. **Natureza das normas sobre prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman).

REICHELTE, Luís Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

RUBIN, Fernando. Teoria geral da prova: do conceito de prova aos modelos de constatação da verdade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 118, p.09-19, jan. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª Edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

SENDRA, Vicente Gimeno. *Derecho procesal civil*. Tomo I. 2. ed. Madrid: COLEX, 2007.

SILVA, Cesar Antonio da. **Ônus e qualidade da prova cível: Inclusive no Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. **As provas no cível**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 1 v.

SOSA, Angel Landoni. Principio de razonabilidad, sana crítica y valoración de la prueba. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 55, p.208-227, out./dez. 1997.

TARUFFO, Michele. Il concetto di 'prova' nel diritto processuale. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 229, p.75-87, mar. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.